PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO • EXECUÇÃO CONTRATUAL | TERMO ADITIVO DE VALOR | ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE SERVIÇOS (LEI Nº 8.666/1993)

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	Processo Administrativo nº 2023/1199405 — Concorrência Pública nº 002/2023
Interessado:	Secretaria Municipal de Educação de Viseu/PA – SEMED
Instrumento:	Termo de Contrato nº 086/2024/CPL — 1º Termo Aditivo de Valor (acréscimo e supressão de serviços)
Contratada:	CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA – EPP (CNPJ nº 17.199.057/0001-64)
Regime Jurídico:	Lei nº 8.666/1993 (art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021)
Objeto:	Construção de Creche Padrão SEDUC, Rua do Casulo, s/n, Zona 23M, Vila de Curupaiti, Viseu/PA — Convênio nº 013/2023 – SEDUC/PA
Valor do Contrato:	R$ 6.434.709,40 (seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e nove reais e quarenta centavos)
Valor do Aditivo:	Acréscimo de R$ 1.370.192,90 e supressão de R$ 432.228,18 — acréscimo líquido de R$ 937.964,72 (valor final: R$ 7.372.674,12)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA. 1º TERMO ADITIVO DE VALOR. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO SEDUC. CONVÊNIO Nº 013/2023 – SEDUC/PA. CONTRATO REGIDO PELA LEI Nº 8.666/1993 (ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021). ART. 65, I, "a" E "b", E §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. LIMITE DE 25%. CÔMPUTO ISOLADO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I – *Pedido de acréscimo de R$ 1.370.192,90 e supressão de R$ 432.228,18 ao Contrato nº 086/2024/CPL, para adequações, complementações e acréscimos quantitativos indispensáveis à conclusão da creche, com reprogramação já chancelada pelo 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 013/2023.*

II – *Alterações qualitativas e quantitativas (art. 65, I, "a" e "b") amparadas em justificativa técnica específica e superveniente; acréscimo de 21,29% e supressão de 6,72%, computados isoladamente sobre o valor do contrato, dentro do limite de 25% (art. 65, §§ 1º e 2º), sem descaracterização do objeto.*

> **III –** *Regularidade com ressalvas, condicionada à conciliação da planilha com os preços do contrato, à preservação do desconto da licitação, à cobertura orçamentária da contrapartida, à juntada do CRF, à ART complementar, à subscrição pelas autoridades competentes e à publicação do extrato.*

01. Da Competência da Procuradoria-Geral do Município

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria jurídica, sendo o presente parecer opinativo e restrito ao prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público e do ordenador de despesas legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, orçamentária ou financeira, cuja exatidão é de responsabilidade dos setores que as subscrevem.

O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aplicável ao presente contrato, submete ao exame prévio da assessoria jurídica da Administração as minutas dos contratos e de seus ajustes, o que alcança os termos aditivos que alteram contratos administrativos em vigor, e confere a esta manifestação o seu fundamento de competência:

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — COMPETÊNCIA — ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 38, parágrafo único – Lei nº 8.666/1993: *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Sendo assim, passa-se à análise dos documentos que instruem o pedido de aditamento, para fins de verificação de sua conformidade com a Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis.

02. Relatório

A Secretaria Municipal de Educação de Viseu/PA – SEMED, por meio do Ofício n° 971/2026 – GS/SEMED/PMV, de 02 de outubro de 2026, solicitou à Comissão Permanente de Licitação a formalização do 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato Administrativo n° 086/2024/CPL, oriundo da Concorrência Pública n° 002/2023, celebrado entre o Município de Viseu e a empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 17.199.057/0001-64, que tem por objeto a "Construção de Creche Padrão SEDUC, localizada na Rua do Casulo, s/n, Zona 23M, Vila de Curupaiti, Município de Viseu/PA", executada com recursos do Convênio n° 013/2023, firmado com a Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC (Processo Administrativo n° 2023/1199405).

O pedido corresponde ao acréscimo de R$ 1.370.192,90 (um milhão, trezentos e setenta mil, cento e noventa e dois reais e noventa centavos) e à supressão de R$ 432.228,18 (quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), resultando em acréscimo financeiro líquido de R$ 937.964,72 (novecentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Os expedientes da SEMED e da SEMOB indicam os percentuais de 20,35%, 6,42% e

13,93%, calculados sobre o valor do Convênio n° 013/2023 (R$ 6.733.199,77), mesma base adotada na planilha orçamentária de reprogramação, elaborada com o BDI de 28,82% e com as referências SINAPI 08/2023 e SEDOP 05/2023.

Instruem os autos: (i) Ofício n° 971/2026 – GS/SEMED/PMV; (ii) Ofício n° 0221/2026/GS/SEMOB/PMV, da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, com a justificativa do aditivo; (iii) Justificativa para Aditivos e Inserção de Serviços, subscrita pelo Engenheiro Civil Gabriel Lima Silva (CREA 15192334-8 PA), fiscal da obra, datada de 27 de maio de 2026; (iv) planilha orçamentária de reprogramação, memória de cálculo, composições de preços unitários, cronograma físico-financeiro, relatório fotográfico e plantas baixas aditivadas; (v) termo de concordância da contratada, datado de 02 de outubro de 2026; (vi) certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada e alvará de funcionamento; (vii) 3º Termo Aditivo ao Convênio n° 013/2023, assinado em 29 de setembro de 2026 e publicado no Diário Oficial do Estado n° 36.785, de 30 de setembro de 2026, que reprogramou o convênio nos mesmos valores; e (viii) Ofício n° 956/2026/DLCA, de 06 de outubro de 2026, que encaminhou os autos a esta Procuradoria.

O Termo de Contrato n° 086/2024/CPL foi assinado em 07 de março de 2024 pela Secretária Municipal de Educação, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Educação, e pelo Secretário Municipal de Obras, no valor de R$ 6.434.709,40 (seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e nove reais e quarenta centavos), com BDI de 28,82%, prazo de execução de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da ordem de serviço (cláusula 3.1) e vigência inicial de 12 (doze) meses a partir da assinatura (cláusula 3.2), prorrogada pelos termos aditivos de prazo constantes do processo. O Convênio n° 013/2023, por sua vez, teve a vigência prorrogada pelos seus 1º e 2º Termos Aditivos até 26/02/2027.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. Fundamentação

03.1. Do Regime Jurídico Aplicável e da Vigência Contratual

Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada pela Lei nº 14.133/2021, o presente contrato decorre da Concorrência Pública n° 002/2023, processada sob a égide da lei anterior no período em que a Administração podia optar entre os dois regimes, e foi celebrado, por expressa disposição de seu preâmbulo, “nos termos e sujeitas as partes às normas da Lei nº 8.666/93”. Nessa hipótese, o art. 191 da Lei nº 14.133/2021 determina que o contrato continue regido pela legislação sob a qual foi licitado durante toda a sua vigência:

FUNDAMENTO NORMATIVO — REGIME JURÍDICO — ART. 191 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 191, caput – Lei nº 14.133/2021: *Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

Art. 191, parágrafo único – Lei nº 14.133/2021: *Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

Por essa razão, a alteração pretendida submete-se ao art. 65 da Lei nº 8.666/93, conforme corretamente indicado no expediente da SEMED.

Pressuposto lógico de qualquer aditamento é a vigência do ajuste a ser alterado. A vigência inicial fixada na cláusula 3.2 foi prorrogada pelos termos aditivos de prazo constantes do processo administrativo, permanecendo o contrato vigente para a conclusão da obra, cuja execução prossegue regularmente, como demonstram o relatório fotográfico e a justificativa técnica da fiscalização. Atendido o pressuposto, passa-se ao exame da alteração pretendida.

03.2. Do Enquadramento Legal da Alteração — Art. 65, I, "a" e "b"

No curso da execução de obras públicas, é comum que surjam necessidades técnicas não identificadas na fase de planejamento, que exigem a alteração do projeto, das especificações ou dos quantitativos. Para essas situações, o legislador autorizou a alteração unilateral do contrato pela Administração, desde que devidamente justificada:

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — ALTERAÇÃO UNILATERAL — ART. 65, CAPUT E I, "a" E "b", DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 65, caput – Lei nº 8.666/1993: *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

Art. 65, I, "a" e "b" – Lei nº 8.666/1993: *I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

O aditivo em exame reúne alterações quantitativas (art. 65, I, "b"), como o aumento de quantitativos de chapisco, reboco, canaletas e luminárias de emergência, e alterações qualitativas (art. 65, I, "a"), como a mudança de especificação de portas, pisos, contrapiso e pavimento intertravado. Embora o expediente da SEMED invoque apenas a alínea "b", o enquadramento do conjunto observa ambas as alíneas, o que não altera o regime de limites aplicável, uma vez que as duas espécies de alteração se submetem ao § 1º do mesmo artigo.

03.3. Da Justificativa Técnica e da Superveniência dos Fatos

A necessidade das alterações está fundamentada no requerimento da Secretaria Municipal de Educação, que aponta adequações, complementações e acréscimos quantitativos indispensáveis à conclusão integral e funcional da unidade educacional:

> *No curso da execução contratual, foram identificadas necessidades de adequações, complementações e acréscimos quantitativos de serviços, indispensáveis à adequada execução e conclusão da obra, conforme justificativa e documentação técnica elaboradas pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, que seguem anexas ao presente expediente.*
>
> *(...) O acréscimo proposto tem por finalidade viabilizar a execução dos serviços necessários à adequada conclusão do empreendimento, assegurando condições satisfatórias de segurança, acessibilidade, funcionalidade, conforto e qualidade dos ambientes, de modo que a unidade educacional possa cumprir integralmente a finalidade pública para a qual foi projetada.*

A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e a fiscalização da obra detalharam, item a item da planilha, as razões de cada alteração, dentre as quais se destacam: cimbramento das lajes do pórtico

de entrada, do reservatório elevado, dos blocos A e B e dos solários (item 2); vergas, contravergas e alvenaria a singelo (item 6); nova especificação de portas e inclusão de grades e portões em metalon (item 7); revestimentos e nova paginação de pisos, com supressão dos pisos 60x60 cm e vinílico, substituídos por piso de alta resistência, e alteração da especificação do pavimento intertravado em razão da carga de veículos (itens 10 e 11); ampliação da drenagem pluvial (item 14); extensão da rede de gás para atender ao lactário (item 17); acréscimo de 20 luminárias de emergência (item 18); bancadas, guarda-corpo e painéis em ACM (item 24); e brinquedo acessível PCD no playground e piso tátil direcional (itens 25 e 26). Consta, ainda, a seguinte justificativa:

> *A finalidade deste documento é reafirmar e justificar o pedido de aditivo de valor, (...) este dispõe de uma descrição dos serviços que foram encontrados em desconformidade com a planilha inicial, destrinchando e referenciando cada serviço a ser executado, em conformidade com a nova planilha elaborada pela convenente, vale a pena ressaltar que todos os preços de serviços aditivados, foram reaproveitados não havendo atualização para o período de elaboração da nova planilha, bem como serviços que não existiam na planilha inicial do CONVÊNIO foram retirados das bases SINAPI ou SEDOP referente ao período em que a planilha foi elaborada, transparecendo assim o objetivo do aditivo de concluir o objeto, sem nenhum dano ao erário público.*

A empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA – EPP, por sua vez, manifestou expressamente sua concordância com o aditivo:

> *A empresa CNA – CONSTRUTORA NORTE ALFA – LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 17.199.057/0001-64. Por meio deste, CONCORDA com o ADITIVO DE VALOR DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO SEDUC, LOCALIZADA À RUA DO CASULO, S/N, ZONA 23M, EM VILA DE CURUPAITI-VISEU/PA, CONFORME CONVÊNIO N° 013/2023, CONSOANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023/1199405 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2023.*

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado quanto à exigência de justificativas técnicas específicas e de demonstração da superveniência dos fatos que ensejam a alteração do projeto licitado:

> *Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas. (TCU, Acórdão nº 831/2023 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)*

Segundo esse entendimento, as causas da alteração contratual devem decorrer de fatos ou circunstâncias não previstos ou não previsíveis no momento da licitação, e a instrução deve conter elementos técnicos concretos que comprovem a necessidade da modificação e sua adequação aos objetivos originalmente pactuados, preservando-se a integridade do planejamento licitatório. É o que ensina Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, p. 524):

> *"[...] A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. [...] a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando*

> *a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência 'discricionária' correspondente. A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exaurira porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa. A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de 'razões de interesse público decorrente de fato superveniente [...]"*

No caso concreto, ambos os requisitos estão atendidos. A justificativa técnica é específica e individualizada por item da planilha, acompanhada de memória de cálculo, composições de preços, relatório fotográfico e plantas, o que afasta a caracterização de justificativa genérica. A superveniência também está demonstrada: o cimbramento das lajes, a alteração da especificação do pavimento intertravado em função da carga de veículos, a extensão da rede de gás ao lactário e a inclusão de itens de acessibilidade foram identificados no curso da execução, a partir da verificação das condições da obra e da revisão do projeto arquitetônico, e os ajustes de quantitativos decorrem da nova paginação e da medição dos serviços efetivamente necessários à conclusão do objeto, sob a responsabilidade técnica da fiscalização.

03.4. Dos Limites Legais e da Preservação do Objeto

Atendido o requisito da justificativa, cumpre verificar se os acréscimos e as supressões observam os limites do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e se preservam o objeto da contratação.

Quanto ao objeto, a análise da planilha não revela descaracterização. Todos os itens planilhados são compatíveis com a construção de creche padrão SEDUC e destinam-se à sua conclusão, segurança, acessibilidade e funcionalidade, sem prejuízo da responsabilidade técnica da fiscalização pelo conteúdo da planilha.

Os limites quantitativos estão assim disciplinados:

FUNDAMENTO NORMATIVO — LIMITES — ART. 65, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 65, § 1º – Lei nº 8.666/1993: *O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.*

Art. 65, § 2º – Lei nº 8.666/1993: *Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: I - (VETADO) II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.*

Tratando-se de construção de edificação nova, e não de reforma, aplica-se o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União firmada no Acórdão nº 749/2010 – Plenário, os acréscimos e as supressões devem ser computados de forma isolada, cada um sobre o valor original do contrato, sem compensação entre eles, sob pena de se admitirem alterações que, somadas, desfigurem o objeto licitado.

O valor inicial do Contrato n° 086/2024/CPL é de R$ 6.434.709,40 (cláusula 2.2). Sobre essa base, o acréscimo de R$ 1.370.192,90 corresponde a 21,29% e a supressão de R$ 432.228,18 corresponde a 6,72%. Considerados isoladamente, ambos os percentuais situam-se abaixo do limite de 25%, equivalente a R$ 1.608.677,35. Com o aditivo, o valor do contrato passará a R$ 7.372.674,12, com acréscimo líquido de 14,58%.

Os percentuais informados pela SEMED e pela SEMOB (20,35%, 6,42% e 13,93%) e o "valor inicial" de R$ 6.733.199,77 indicado na planilha de reprogramação correspondem ao Convênio n° 013/2023, e não ao contrato, havendo diferença de R$ 298.490,37 entre as duas bases. O limite legal é respeitado em qualquer delas, e o cálculo sobre a base contratual, adotado neste parecer, é o mais rigoroso. O termo aditivo, contudo, deverá expressar os acréscimos e as supressões nos preços unitários do Contrato n° 086/2024/CPL, com a conciliação da planilha de reprogramação com a planilha contratual, e adotar os valores e percentuais calculados sobre o valor do contrato. Eventual ajuste decorrente dessa conciliação somente poderá reduzir os valores acima apurados, de modo que a observância do limite legal permanece assegurada.

03.5. Da Composição dos Preços dos Serviços Novos

A justificativa técnica informa que os preços dos serviços já existentes foram mantidos e que os serviços novos foram orçados com base nas tabelas SINAPI 08/2023 e SEDOP 05/2023, vigentes à época do orçamento original, com o mesmo BDI do contrato (28,82%). Tal procedimento é compatível com o § 3º do art. 65 da Lei nº 8.666/93:

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — PREÇOS NÃO CONTEMPLADOS — ART. 65, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 65, § 3º – Lei nº 8.666/1993: *Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.*

Como o § 1º do mesmo artigo impõe que os acréscimos sejam aceitos "nas mesmas condições contratuais", a fiscalização deverá atestar que os preços dos serviços novos observam o mesmo percentual de desconto ofertado na licitação, de modo a não alterar, em desfavor da Administração, a relação entre o valor global do contrato e o orçamento de referência.

03.6. Da Anuência do Concedente e da Cobertura Orçamentária

A anuência do órgão concedente está demonstrada, uma vez que a SEDUC celebrou o 3º Termo Aditivo ao Convênio n° 013/2023, reprogramando-o exatamente nos valores ora pretendidos, com R$ 891.066,48 a cargo da concedente e R$ 46.898,24 a cargo do Município, a título de contrapartida. Quanto à parcela municipal, e considerando que a cláusula 8.1 do contrato indica dotação do exercício de 2024, deverão ser juntadas a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação da dotação do exercício corrente, e a respectiva nota de empenho, em observância ao art. 55, V, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 60 da Lei nº 4.320/64:

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — COBERTURA ORÇAMENTÁRIA — ART. 55, V, DA LEI Nº 8.666/1993 E ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964

Art. 55, caput e V – Lei nº 8.666/1993: *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

Art. 60 – Lei nº 4.320/1964: *É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

03.7. Da Manutenção das Condições de Habilitação

No tocante à manutenção das condições de habilitação, exigida pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, constam dos autos, válidas nesta data, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais (válida até 17/02/2027), a Certidão Negativa de Natureza Tributária e a Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária, ambas da SEFA/PA (válidas até 16/01/2027), a Certidão Negativa de Débitos Municipais de Capanema/PA (válida até 29/11/2026) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida até 02/01/2027). Não consta, porém, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), que deverá ser juntado antes da assinatura do termo aditivo:

FUNDAMENTO NORMATIVO — HABILITAÇÃO — ARTS. 55, XIII, E 29, IV, DA LEI Nº 8.666/1993 E ART. 27, "a", DA LEI Nº 8.036/1990

Art. 55, XIII – Lei nº 8.666/1993: *a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Art. 29, caput e IV – Lei nº 8.666/1993: *A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [...] IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

Art. 27, caput e "a" – Lei nº 8.036/1990: *A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações: a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;*

03.8. Da Formalização, da Responsabilidade Técnica e da Publicidade

O termo aditivo deverá ser autorizado e subscrito pelas mesmas autoridades signatárias do contrato originário, a Secretária Municipal de Educação, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Educação, e o Secretário Municipal de Obras, nos termos da delegação de competências instituída pelo Decreto Municipal nº 023/2023:

Os serviços acrescidos e alterados deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica complementar, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496/77:

Por fim, o extrato do termo aditivo deverá ser publicado na imprensa oficial, condição de eficácia do ajuste, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93:

FUNDAMENTO NORMATIVO — FORMALIZAÇÃO — DECRETO MUNICIPAL Nº 023/2023, ART. 1º DA LEI Nº 6.496/1977 E ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 1º, caput e IV – Decreto Municipal nº 023/2023: *Ficam delegadas. aos Secretários Municipais, as atribuições abaixo especificadas, sem a eliminação das já previstas na Legislação Municipal competente: [...]*

IV- Aos Secretários Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, caberá o disposto nas Leis Municipais específicas de criação de seus respectivos Fundos Municipais;

Art. 1º – Lei nº 6.496/1977: *Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

Art. 61, parágrafo único – Lei nº 8.666/1993: *A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

O contrato não prevê a prestação de garantia de execução, de modo que não há garantia a complementar.

Dessa forma, a alteração pretendida está tecnicamente justificada, observa os limites legais, preserva o objeto contratado e conta com o respaldo do órgão concedente, atendendo aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade e permitindo a conclusão de equipamento público destinado à educação infantil da comunidade de Vila de Curupaiti.

04. Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato Administrativo nº 086/2024/CPL, quanto aos seus aspectos estritamente jurídicos, com fundamento no art. 65, I, "a" e "b", e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável por força do art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. O acréscimo de 21,29% e a supressão de 6,72%, computados isoladamente sobre o valor inicial do contrato (R$ 6.434.709,40), encontram-se dentro do limite de 25%, sem descaracterização do objeto, estando as alterações amparadas em justificativa técnica específica e no 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 013/2023. A formalização fica condicionada às seguintes providências:

a) expressão dos acréscimos e supressões nos preços unitários do contrato, com conciliação da planilha de reprogramação com a planilha contratual, e adoção, no termo aditivo, dos valores e percentuais calculados sobre o valor do contrato: acréscimo de 21,29%, supressão de 6,72% e valor final de R$ 7.372.674,12, ou os valores inferiores resultantes da conciliação (art. 65, § 1º; subseção 03.4);

b) atestação, pela fiscalização, de que os preços dos serviços novos preservam o desconto ofertado na licitação (art. 65, §§ 1º e 3º; subseção 03.5);

c) juntada da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira relativa à contrapartida municipal, com indicação da dotação do exercício corrente e emissão da nota de empenho (art. 55, V, da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64; subseções 03.6 e 03.7);

d) juntada do Certificado de Regularidade do FGTS e verificação da validade das demais certidões na data da assinatura (art. 55, XIII, e art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93 e art. 27, "a", da Lei nº 8.036/90; subseções 03.6 e 03.7);

e) emissão de ART complementar relativa aos serviços acrescidos e alterados (art. 1º da Lei nº 6.496/77; subseção 03.8);

f) subscrição do termo pela Secretária Municipal de Educação, gestora do Fundo Municipal de Educação, e pelo Secretário Municipal de Obras, e publicação do extrato na imprensa oficial

no prazo legal (Decreto Municipal nº 023/2023 e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; subseção 03.8).

Ressalva-se que o presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, sendo a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, financeira e de conveniência e oportunidade exclusiva do gestor público.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos.

Viseu/PA, 07 de outubro de 2026.

AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294
Dados: 2026.10.07 11:07:57 -03'00'

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Decreto nº 16/2025